

A Vereadora **ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA**, signatária do presente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação desta COLETA CÂMARA DE VEREADORES o seguinte

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2021



SÚMULA - *Dispõe sobre notificação compulsória de casos de suspeita de maus-tratos contra animais.*

Art. 1º- Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território municipal, os casos em que houver indícios ou confirmação de maus-tratos contra animais atendidos em serviços de saúde veterinários públicos ou privados, em estabelecimentos e prestadores de serviços análogos, tais quais pet shops, comércios agropecuários, clínicas, serviços de banho e tosa, consultórios e hospitais veterinários, dentre outros, independente de se tratarem de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º- A notificação de que trata o *caput* se estende aos casos em que, mesmo não havendo atendimento direto ou presencial ao animal, as circunstâncias da prestação do serviço sejam hábeis a gerar suspeitas de maus-tratos ao mesmo;

§2º- Os casos referidos no *caput* serão obrigatoriamente comunicados pelo responsável pelo atendimento, por meio passível de confirmação, à polícia militar, civil ou ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

§3º- A notificação referida no *caput* deverá conter:

I - a qualificação mais completa possível, com nome, endereço e contato do acompanhante do animal atendido e de seu proprietário, ou daquele que tiver feito contato com o prestador de serviços, ainda que o animal não tenha sido atendido;

II - o relatório circunstanciado do atendimento prestado, contendo nome, espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e procedimentos adotados.

Art. 2º- O descumprimento das medidas de que trata a presente lei é passível de multa, sendo considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outras leis.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa;

§ 2º - A advertência será aplicada em caso de inobservância das disposições da presente lei, desde que o infrator não seja reincidente e a infração não tenha sido praticada por meio insidioso ou cruel, com uso de fogo, veneno ou outro que cause intenso sofrimento e não tenha gerado ao animal morte, perda de membro, sentido ou função, e, ainda, não tenha imposto riscos graves à saúde pública;

§ 3º A multa será aplicada sempre que o agente infrator que já tenha sido advertido pela mesma conduta torne a praticá-la;

Art. 3º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de 4 (quatro) UFM e valor máximo de 1.000 (mil) UFM..

Art. 4º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, considerando a gravidade dos maus-tratos cuja notificação foi omitida, assim como as consequências de tal omissão para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 5º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a vida ou a integridade do animal;

IV - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 6º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no do período de 3 (três) anos subseqüentes.

Art. 7º - O Executivo deverá estabelecer a competência para fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei, bem como para aplicação de penalidades.

Art. 8º - Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo o processo administrativo seguir as normativas determinadas por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º - O valor da multa poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar os efeitos da omissão em notificar e desde que tais obrigações sejam hábeis a tanto.

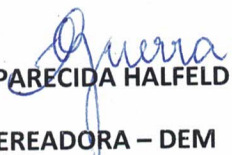
Parágrafo único - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) de seu valor atualizado monetariamente.

Art. 10 – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 11 - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.


ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA
VEREADORA – DEM



JUSTIFICATIVA

Sr. Vice-Presidente,

Sres. Vereadores,

A prática de maus-tratos contra animais é delito que toda a humanidade deve repudiar e seu combate deve ser uma luta constante de toda a comunidade, seja através de trabalhos de conscientização, seja através de apuração com fins à merecida punição.

Para tanto, mister se faz estabelecer meios de colaboração entre a sociedade civil e as autoridades competentes, com o escopo de promover a proteção à fauna, sendo, portanto, imprescindível que o município faça sua parte na promoção da luta pela defesa e pelo bem-estar dos animais.

A finalidade do projeto de lei ora apresentado é tornar obrigatório que as pessoas que exerçam atividades através das quais seja possível aferir indícios da prática de maus-tratos contra animais levem tais suspeitas ao conhecimento das autoridades competentes para que possa ser deflagrada a necessária apuração dos fatos, propiciando que a lei seja cumprida com a punição das condutas delitivas que forem comprovadas.

Acredita a ora proponente que a notificação compulsória pretendida irá robustecer e ampliar o alcance da apuração desse tipo de conduta delituosa, o que é imperioso na luta em prol da proteção animal e, sendo assim, conta com a aprovação dos nobres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.


ADRIANA APARECIDA HALFELD GUERRA
VEREADORA – DEM

